CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Junho

CIRCULAR N.º 55/2016

ASSUNTO: A "vinculação" da sociedade, pelos Gerentes.
Gerência plural.

As sociedades que gozam de personalidade jurídica regem-se pelo CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, que é de 1986. É desse Código, importante, que vamos apreciar um aspecto; ligado às Sociedades por Quotas, art.º 260 – **Vinculação da sociedade**.

A gerência de uma sociedade é criada para ser o "órgão externo" dessa sociedade, para actuar no comércio jurídico; logo, os actos praticados pelos "gerentes", **em nome da sociedade e dentro dos poderes conferidos pela Lei**, vinculam a sociedade.

Para favorecer as relações mercantis (comércio), esta vinculação resulta do art.º 9, da 1.ª Directiva do Concelho da CEE, de 9 Março 1968. Como dizia o Prof. Raul Ventura,

> "Uma vez que os Gerentes se apresentam perante terceiros como representantes da sociedade, evita-se, pela **ilimitação dos poderes representativos**, que aqueles fiquem sujeitos a restrições da representação criados pelos sócios no seu próprio interesse e cujo conhecimento pelos terceiros não é seguro."

Naturalmente, com esta amplitude, o que se consagra no art.º 4, do art.º 260, CSC,

> " 4 – Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade".

reforçada com o Acordão Uniformizador jurisprudência n.º 1/2002, do S.T.J., in D.R., I Série-A, n.º 20, 24/01/2002, Fh. 498

> " A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4, art.º 260, CSC pode ser deduzida, nos termos do art.º 217, Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem".

surgem problemas, na vida prática, no caso de **"gerência plural"** (vários Gerentes). Portanto, neste momento, é entendimento comum,

Que num negócio jurídico informal, – por ex., a compra de um bem para a empresa –, não está sujeito ao cumprimento do n.º 4, art.º 260, pois não é um "acto escrito". Portanto, se a encomenda é feita por um gerente, uma gerência plural, a validade do contrato, estando o vendedor de boa fé, produz os seus efeitos. A protecção de terceiros que, de boa fé, contratem com a sociedade, e a segurança do comércio jurídico, como diz o já citado Professor,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

"Os terceiros que contratem com a sociedade (melhor, com os gerentes da sociedade) **não têm**, pois, de se preocupar com as relações entre um contrato e o objecto social (no pacto social) ou com a existência de quaisquer outras limitações estatutárias, as quais são para eles desprovidas de efeito."

Como diz o douto Acordão da Relação Lisboa, de 26 Fevereiro 2015, in Col. Jurip., n.º 260, Fh. 114,

"**A regra** é a de que os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade, e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam-se para com terceiros, não obstante as limitações constantes do pacto (contrato) da sociedade (social) ou resultantes de deliberação dos sócios."

Ou, no mesmo sentido, mas por outras palavras, o Acordão da mesma Relação, de 22 Jan. 2002, Tomo I/80:

"Contra a aparente vinculação da sociedade, abrir-se-ia a porta para que esta **pudesse invocar** a infra-representação com vista a eximir-se ao cumprimento de determinadas obrigações, sem consideração da boa-fé da parte contrária."

É forçoso não esquecer: o favorecimento do tráfego mercantil; a segurança jurídica e a protecção de terceiros que se relacionam com a sociedade, são os aspectos **mais importantes** que aqui estão em causa. São os interesses a acautelar.

No caso concreto, do Acordão acima referido, Relação Lisboa, 26 Fev. 2015, estava em causa que sociedade compradora que, obrigava-se,

" (...) mediante a assinatura do gerente C, ou a assinatura conjunta dos outros dois gerentes (E e D)."

Tinha comprado um equipamento (videovigilância), o qual foi requerido pelo Gerente D, apenas e só. Daí, sustenta a sociedade compradora que o contrato de fornecimento e instalação do material não a vinculava a mesma.

O Acordão referido não veio dar razão a esta sociedade, condenando-a a pagar o valor das facturas referentes aos bens fornecidos; declarando que, não existe qualquer vício de nulidade na compra.

A segurança do negócio jurídico, a salvaguarda dos interesses do vendedor de boa fé, falou mais alto que as habilidades, inventadas, pela compradora.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt